



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacs01.pdf>. Acesso em:
31/03/2026).

O PACS foi efetivamente efetivado e regulamentado no ano de 1997, através da Portaria nº 1.886, de 18 de dezembro de 1997, a qual também se teve a regulamentação do Programa de Saúde da Família.

Segundo dados publicados pelo Ministério da Saúde, o PACS tinha como meta “a reorganização dos serviços municipais de saúde e na integração das ações entre os diversos profissionais, com vistas à ligação efetiva entre a comunidade e as unidades de saúde” (Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacs01.pdf>. Acesso em: 31/03/2026).

Hodiernamente, os Agentes de Controle de Endemias (ACE) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) são normatizados pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com as devidas alterações realizadas pelas Leis Federais nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que institui piso salarial profissional nacional e firma diretrizes para o plano de carreira do Agentes de Controle de Endemias (ACE) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e da Lei Federal nº 14.536, de 20 de janeiro de 2023, onde reconhece os Agentes de Controle de Endemias (ACE) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) como profissionais de saúde.

O Ministério da Saúde repassa para os municípios todos os meses o valor de quase dois salários mínimos por agente (cerca de 1,4 do salário mínimo) para reforçar o pagamento da remuneração aos Agentes de Controle de Endemias (ACE) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), conforme preceitua os artigos 9º-C, 9º-D e 9º-E, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

A relevância destes profissionais é indubitável, posto que é através destes agentes que a população mais carente recebe orientações sobre comportamentos adequados à preservação da saúde, bem como informações sobre riscos de doenças e epidemias.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

Após 30 (trinta) anos da criação do PACS de nítida desatenção a estes profissionais da saúde, adveio a promulgação da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescentando os §§ 7º a 11 ao artigo 198 da Constituição Federal de 1988, propiciando direitos à aposentadoria especial, adicional de insalubridade e possibilidade dos Estados e Municípios criarem outros incentivos, auxílio, gratificações ou indenizações para fins de valorização destes profissionais.

O § 7º do artigo 198, da Carta Magna de 1988, assim dispõe:

Art. 198 (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Portanto, entendo pela leitura do dispositivo constitucional em testilha que existe a permissividade de instituir, pelos Estados ou mesmo pelos Municípios, um reforço na composição salarial dos Agentes de Controle de Endemias (ACE) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) pelo belíssimo trabalho que desenvolvem na área da saúde.

Diante do exposto, justifica-se a apresentação deste requerimento que se reveste de inegável interesse público e a convicção de que se emprestará ao Presente Projeto o apoio indispensável para sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 01 de abril de 2026.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

ANTEPROJETO DE LEI nº _____/2026

Dispõe sobre a criação do Incentivo Financeiro Estadual aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias, como contrapartida estadual de valorização do trabalho destes profissionais da saúde, nos conformes do artigo 198, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica criado o Incentivo Financeiro Estadual aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias, no âmbito do Estado do Tocantins, como contrapartida estadual à política de valorização do trabalho desses profissionais de saúde.

Parágrafo único. Os cargos ou empregos de Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, que estiverem no exercício das funções equivalentes às atividades dos Agentes Comunitário de Saúde e



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

Agentes de Combate de Endemias, perceberão os mesmos direitos disciplinados nesta Lei.

Art. 2º O valor do Incentivo Financeiro Estadual de que trata o art. 1º desta Lei, ser-lhe-á equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, § 7º da CF/88, e dos artigos 9º-C e 9º-D, ambos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§ 1º O Incentivo Financeiro Estadual será devido aos profissionais da saúde especificados no art. 1º, e parágrafo único, mediante termo de adesão individual e voluntário de cada servidor público.

§ 2º Para adesão ao Incentivo Financeiro Estadual, depender-se-á de assinatura de convênio dos Município convenientes, a qual repassará do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, que ficam obrigados a transferir, direta e integralmente, aos servidores e profissionais alcançados pela política da valorização do trabalho dos Agentes de Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de que trata essa Lei, bem como àqueles disciplinados no parágrafo único do art. 1º, em folha separada sem prejuízo da sua remuneração no âmbito municipal.

§ 3º A Secretaria de Estado de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência regular dos valores do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, para fins de cumprimento desta lei estabelecendo inclusive calendário de pagamento aos fundos municipais de saúde e aos servidores, ficando o acompanhamento e a fiscalização de inconsistência de referido repasse sob a responsabilidade da comissão de gestão das políticas de valorização do trabalho dos profissionais dispostos no art. 1º, sem prejuízo do trabalho dos demais órgão de fiscalização.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

§ 4º O repasse financeiro na equivalência de 50% (cinquenta por cento) de que trata o caput deste artigo será integralizado até o ano de 2029, nas datas e nos percentuais especificados nos incisos abaixo:

I – ano de 2027, equivalente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento);

II – ano de 2028, equivalente a 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento);

III – ano de 2029, integralizado os 100% (cem por cento).

Art. 3º Os entes municipais do Estado ficam obrigados a enviar, anualmente, à Secretária de Estado de Saúde relatório de gestão, acompanhamento Financeiro Estadual, repassados aos servidores e profissionais alcançados pela política da valorização do trabalho dos profissionais de saúde de que trata essa Lei, integrantes de seu quadro de pessoal.

Art. 4º O repasse do Incentivo Financeiro Estadual será condicionado ao cumprimento de metas de produção ou à participação direta em ações de políticas públicas coordenadas pelo Estado nas áreas de saúde, social e da proteção da cidadania, cujos critérios serão estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º Os critérios estabelecidos por resolução de que trata o caput do artigo deverão considerar as seguintes diretrizes:

I - estabelecer metas ou ações mensais estritamente relacionadas às atribuições dos profissionais de saúde, Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, previstos na Lei Federal 11.350, de 5 de outubro de 2006;

II – levantar informações sobre as condições de trabalho dos servidores alcançados pela política da valorização do trabalho que trata esta Lei,



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

considerando a acessibilidade, a vulnerabilidade e a flexibilidade do número de famílias, indivíduos e imóveis acompanhados e as ações estratégicas desenvolvidas para a fixação da parcela do repasse do Incentivo Financeiro Estadual;

III - garantir a manutenção de consecução do Incentivo Financeiro Estadual a partir da execução 85% (oitenta e cinco por cento) da meta avaliada ou das ações programadas implementadas no período de 30 (trinta) dias;

IV - a não incorporação do Incentivo Financeiro Estadual como parcela remuneratória dos servidores Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e de Guardas de Endemias.

Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, que não cumprirem as metas de produção ou as ações programadas, nos termos estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde, farão jus ao recebimento de repasse mínimo correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do Incentivo Financeiro Estadual estabelecido no *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Caberá a comissão de gestão das políticas de valorização do trabalho dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a elaborar e avaliar as metas ou as ações programadas que deverão ser executadas pelos servidores e profissionais alcançados pela política da valorização do trabalho dos Agentes de Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de que trata essa Lei e ainda fiscalizar dos repasses financeiros de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. A comissão de gestão das políticas de valorização do trabalho dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

Endemias será composta por representação da Secretaria Estadual da Saúde, dos gestores locais do Sistema Único de Saúde e de representantes dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nomeados em portaria da Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 7º Para fins do disposto no art. 4º desta Lei, caberá a cada servidor público ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Controle de Endemias, Agente de Saúde Indígena, Agente de Saúde Pública, Agente de Vigilância Epidemiológica e de Guarda de Endemias, encaminhar periodicamente nos últimos 5 dias de cada mês à Secretaria de Estado de Saúde o seu relatório de produção ou ações implementadas, ficando os entes municipais por meio das Secretarias Municipais de Saúde responsáveis pela supervisão das metas e ações desenvolvidas.

Art. 8º As transferências de recurso do Incentivo Financeiro Estadual serão suspensos provisoriamente quando se verificar:

I - não apresentação, anualmente, à Secretaria de Estado de Saúde o relatório de gestão e o balanço de que trata o art. 3º desta Lei;

II - não encaminhamento, periodicamente, à Secretaria de Estado de Saúde dos relatórios de metas de produção ou ações programadas de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado o repasse mínimo de que trata o art. 5º da presente Lei quando os servidores e profissionais alcançados pela política da valorização do trabalho dos Agentes de Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de que trata essa Lei deixarem de executar as metas e ações programadas em decorrência:

I - de gozo de férias pelo período de até 30 (trinta) dias, exceto quando o servidor apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais da produção ou ações previstas



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN
para o mês, devendo receber o incentivo financeiro em valor proporcional a execução das metas e ações do mês;

II - de atestado médico não superior a 15 (quinze) dias no mês em curso, exceto quando o servidor apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais da produção ou ações previstas para o mês, devendo receber o incentivo financeiro em valor proporcional a execução das metas e ações do mês.

Art. 9º Os recursos transferidos Fundo a Fundo, nos termos desta Lei, serão movimentados sob a fiscalização dos respectivos conselhos de saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo órgão de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado, e pela comissão de gestão das políticas de valorização do trabalho dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Parágrafo único. O acompanhamento e a fiscalização das inconsistências dos repasses do Incentivo Financeiro Estadual de que trata esta Lei deverá ser realizada por uma comissão de certificação, que deverá assegurar a participação qualificada da representação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, que deverá atuar no âmbito estadual, instituída pelo Secretário Estadual da Saúde.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.